



Recurso Especial - Cível nº 0001090-85.2018.8.19.0041

Recorrente: Juscelino Pereira Porto

Recorrido: Ângelo Antônio Guimarães Porto e outros.

DECISÃO

Indexador 735. O Código de Processual Civil preconiza que a comprovação do pagamento das custas deve ocorrer no momento da interposição do recurso, a saber: “Art. 1.007, caput. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Assim, diante da inércia da parte recorrente referente à regularização do recolhimento do preparo, conforme certificado no indexador 731, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração, e mantenho a decisão acostada no indexador 733, a qual não conheceu do recurso interposto, ante a deserção, por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, não há que se falar em nulidade da intimação do recorrente para a regularização do preparo, considerando que nome do subscritor do recurso especial (indexador 666), *DR. ADEMIR PEREIRA PORTO - OAB/RJ nº 37.328*, consta no documento acostado no indexador 734.

Certificada a não interposição de recurso e, conseqüentemente, esgotadas as atribuições desta Terceira Vice-Presidência, os autos devem ser baixados para o juízo de origem.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente